



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: **Diretoria Jurídica** - Josiéli Cochinski de Araújo -
Diretora Jurídica.

Para: **Sr. Vereador Relator** do Projeto de Lei nº 113/2019, que dispõe sobre o quadro próprio de pessoal e a criação das carreiras do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS.

PARECER nº 292/2019

I - DA CONSULTA.

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº 113/2019, que propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 2.290/00, que criou o quadro de Pessoal e de carreiras do FOZTRANS.

Uma vez despachado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, vem o mesmo para análise e parecer “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES.

2.1 DOS FINS DO PROJETO.

O PL nº113/2019, que aportou no departamento jurídico desta casa legislativa, propõe, basicamente, alterar anexo da Lei nº 2.290/00, que criou o quadro de pessoal e de carreiras do FOZTRANS.

A iniciativa tem por finalidade a extinção dos cargos em comissão com denominação ASSESSOR II, referência ASS-3, em consonância com as alterações constantes na Lei Complementar



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

nº 297/2018, bem como o aumento de 3 (três) cargos em comissão de ASSESSOR I, referência ASS-2.

Estes seriam os fins deste Projeto de Lei encaminhado a este departamento.

2.2 DA LEGITIMIDADE DO EXECUTIVO - FLEXIBILIDADE DOS PLANOS DE CARREIRA.

Por força da doutrina administrativa em vigor, entende-se que a legislação acerca dos planos de carreira se mostra flexível a ponto de se permitir a adequação às peculiaridades de cada órgão ou entidade administrativa a que esteja vinculada. Por sua vez, com relação ao Regime Jurídico Único, ocorreria o contrário, aqui, por força do artigo 39, *caput*, da Lei Fundamental, o conjunto dos servidores vinculados a um mesmo ente federativo deverá ser regido necessariamente pela mesma lei funcional (estatuto):

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Destacamos

Assim, o regime jurídico aplicável aos servidores municipais de Foz do Iguaçu deve ser o mesmo, mas os planos de carreira podem ser distintos, de forma a atender as necessidades e peculiaridades de cada ente ou organismo público.

Neste compasso, podemos concluir com segurança a possibilidade jurídica de ajustes e adequações na legislação própria dos funcionários do Foztrans (plano de carreira),



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

segundo as necessidades e injunções técnicas daquele organismo.

Deve-se registrar, no entanto, que tais alterações se mostram legalmente asseguradas tão somente ao chefe do executivo, em razão da legitimidade limitada que a lei oferece para os temas relacionados à **política remuneratória**, conforme podemos atestar através do artigo abaixo transcreto (LOM) :

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta do Município, ou aumento de sua remuneração; Destacamos

Nestas condições, vê-se que o presente PL mostra-se legal quanto à iniciativa, nada havendo a ser questionado por este departamento nesse sentido.

2.3 DO QUADRO DE VENCIMENTOS - FIXAÇÃO DO PATAMAR REMUNERATÓRIO.

Nesta esteira, além do poder-dever reconhecido ao chefe do executivo, também é a ele reconhecida a capacidade para estabelecer o *quantum* remuneratório dos servidores (art.45, II, LOM) .

No entanto, apesar do autor ser legitimado para tanto, os patamares remuneratórios do corpo funcional não podem ser fixados segundo mera conveniência, mas devem ser orientados pelas premissas legais do §1º, do artigo 39, da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 39 (...)

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Para isso, o Chefe do Executivo apresentou em acompanhamento a mensagem nº 065/2019, o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de nº 023/2019.

2.4 DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E PREVIDENCIÁRIA.

Visualiza-se com facilidade que o presente caso exige a demonstração do impacto orçamentário da medida, uma vez existente alterações que aumentam os gastos com pessoal, nos termos do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta legislativa em exame se faz acompanhada da documentação exigida por lei, atestando que a alteração do quadro remuneratório do Foztrans se faz de acordo com a lei fiscal vigente.

Por oportuno, registre-se também a anexação do relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de nº 023/2019.

III - DA CONCLUSÃO.

Isto posto, conclui-se ao digno membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o Projeto de Lei nº 113/2019 se mostra legal sob os aspectos formal e material,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

uma vez observada a legislação nesse sentido, em especial o artigo 39, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal, também o artigo 45, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, e, por fim, o artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, *s. m. j.*

Foz do Iguaçu, 17 de setembro de 2019.

Josiéli Cochinski de Araújo.

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

OAB-PR 78805